

DECRETO Nº 14.450, DE 30 DE OUTUBRO DE 1920

Manda observar o Código de Organização
Judiciária e Processo Militar

O Presidente da República dos Estados
Unidos do Brasil, de acordo com o disposto
no art. 24 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro
do corrente anno, resolve mandar que se
observe desde já, no Exército e na Marinha,
o Código de Organização Judiciária e
Processo Militar, que com este baixa e que
será, opportunamente submettido á
aprovação do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1920, 99º
da Independência e 32º da República.

EPITACIO PESSÔA.

João Pandiá Calogeras.

Joaquim Ferreira Chaves.

CODIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA E PROCESSO
MILITAR

TITULO PRIMEIRO

Da administração da justiça militar.

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

CAPITULO I DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 1º O territorio da Republica, para a administração da justiça militar, em tempo de paz, divide-se em doze circumscripções, constituídas: a 1ª, pelos Estados do Amazonas e Pará e pelo Territorio do Acre; a 2ª, pelos Estados do Maranhão e Piauhy; a 3ª, pelos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte; a 4ª, pelos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagôas; a 5ª, pelos Estados de Sergipe e Bahia; a 6ª, pelos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro e pelo Districto Federal; a 7ª, pelo Estado de Minas Geraes; a 8ª, pelos Estados de S. Paulo e Goyaz; a 9ª, pelos Estados do Paraná e Santa Catharina; a 10ª e a 11ª, pelo Estado do Rio Grande do Sul; e a 12ª, pelo Estado de Matto Grosso.

Paragraphe unico. O Governo designará a séde de cada uma destas circumscripções, tendo em vista a concentração das forças.

CAPITULO II DAS AUTORIDADES JUDICIARIAS E SEUS AUXILIARES

Art. 2º A justiça militar é exercida:

a) por auditores e Conselhos de Justiça Militar nas respectivas circumscripções

Revista do Ministério Público Militar

b) pelo Supremo Tribunal Militar em todo o paiz.

Art. 3º Cada circumscripção terá um auditor, com jurisdicção no Exercito e na Armada, excepto a 6ª, que terá sete, quatro com jurisdicção naquella e tres com jurisdicção nesta.

Art. 4º As auditorias são de duas entrancias, primeira e segunda. De segunda serão as da 6ª circumscripção e de primeira todas as demais.

Art. 5º As autoridades judicciarias militares serão auxiliadas:

- a) pelo ministerio publico, composto de um procurador geral e promotores;
- b) por escrivães;
- c) por officiaes de justiça.

Art. 6º Haverá um promotor em cada circumscripção, excepto na 6ª que terá dous com jurisdicção no Exercito e dous com jurisdicção na Armada.

Art. 7º Junto a cada auditor servirão um escrivão e um official de justiça. Na 6ª circumscripção haverá dous escrivães e dous officiaes de justiça junto aos auditores com jucidicção no Exercito, e outros tantos junto aos auditores com jurisdicção na Armada.

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

Art. 8º Na 6ª circumscrição os auditores e promotores serão designados por ordem numerica.

(...)

SECÇÃO IV DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 29. Os promotores da justiça militar serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos diplomados em sciencias juridicas e sociaes. Destes, os que forem ou tiverem sido militares terão preferencia.

Art. 30. O procurador geral será um dos auditores de 2ª entrancia, de livre escolha do Presidente da Ropublica. E' o chefe do ministerio publico e o seu orgão perante o Supremo Tribunal Militar no processo e julgamento dos crimes a que se refere o art. 47, letra a.

Art. 31. No exercicio das funcções na reciproca independencia entre os orgãos do ministerio publico e os da ordem judiciaria.

Art. 32. A distribuição de serviço aos promotores da 6ª circumscrição caberá ao

auditor mais antigo, respectivamente, no Exército e na Armada.

Paragrapbo unico. Os promotores da 6ª circumscripção se substituirão reciprocamente nas suas faltas e impedimentos dentro das jurisdicções em que servem.

Art. 33. Em caso de necessidade, o procurador geral nomeará promotor interino, e o auditor, ou o presidente do Conselho de Justiça, segundo a hypothese, promotor ad hoc.

Paragrapbo unico. O promotor interino e o ad hoc serão tirados, sempre que fôr possível, dentre os cidadãos diplomados em direito.

(...)

SECÇÃO IV DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA MILITAR

Art. 49. Ao promotor incumbe:

a) requerer á autoridade militar competente inquerito policial para o descobrimento do crime e seus autores;

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

b) denunciar os crimes, assistir á formação da culpa e julgamento e promover todos os termos da acção;

c) recorrer sempre para o Supremo Tribunal Militar dos despachos do não recebimento da denuncia e de não pronuncia do indidado;

d) accusar os criminosos, promover a sua prisão e a execução das sentenças;

e) appellar para o Supremo Tribunal das sentenças absolutórias do Conselho de Justiça, contrarias á evidencia dos autos, ou quando tenham sido preferidas formalidades substanciaes do processo;

f) interpôr os demais recursos legaes;

g) requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arvos e cartorios, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

h) organizar e remetter ao procurador geral a estatistica criminal de sua promotoria.

Art. 50. Ao promotor, como ao auditor, nos casos de procedimento ex-officio, é licito arrolar testemunhas que não tenham deposto no inquerito policial militar.

Revista do Ministério Público Militar

Art. 51. Ao procurador geral, além do que, estatuido no art. 49, lhe fôr applicavel, incumbe:

a) superintender todo o serviço do Ministerio Publico, expedir ordens e instruccões aos promotores para o desempenho regular e uniforme de suas attribuições, fazer effectiva a responsabilidade dos mesmos e dos demais empregados da justiça;

b) officiar nos recursos interpostos pelos promotores e submettidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Militar e naquelles em que os relatores entenderem necessaria a sua audiencia;

e) requerer tudo quanto julgar necessario para o julgamento das causas;

d) denunciar e accusar os réos nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal Militar;

e) organizar annualmente a estatistica criminal militar.

(...)

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

CAPITULO VIII DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS JUIZES E FUNCIONARIOS DA JUSTIÇA MILITAR

SECÇÃO I DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS JUIZES E MAIS FUNCIONARIOS; DA SUSPENSÃO E PERDA DAS FUNÇÕES

Art. 59. O procurador geral e os promotores exercerão os seus cargos enquanto bem servirem, a juizo do Governo.

Art. 60. Os ministros militares, em caso de licença, perderão quantia correspondente á gratificação de exercicio dos ministros civi.

Art. 61. Os funcionarios da justiça militar terão os vencimentos da tabella anexa.

Art. 62. E' facultado aos auditores de primeira entrancia renunciar a promoção á segunda, e aos desta a promoção a ministros do Supremo Tribunal. Os renunciantes, porém, perderão, todos os direitos de antiguidade no respectivo quadro.

Art. 63. Os juizes e mais funcionarios da justiça militar ficarão suspensos do exercicio de suas funções:

Revista do Ministério Público Militar

a) quando pronunciados ou condenados, si a condenação não importar a perda do cargo;

b) quando deixarem o exercicio do cargo sem licença, ou não o reassumirem depois de finda esta.

Art. 64. Os auditores e promotores serão passíveis das seguitites penas disciplinares, impostas respectivamente pelo Supremo Tribunal Militar, por intermedio do seu presidente, e pelo procurador geral:

a) advertencia particular;

b) censura publica;

c) suspensão do exercicio até um mez.

(...)

SECÇÃO II DO VESTUARIO DOS JUIZES E MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 67. Os ministros militares e os juizes militares dos Conselhos de Justiça, sempre que se reunirem, deverão estar fardados.

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

Art. 68. Os ministros civis, o procurador geral, os auditores, os promotores, o secretario, o escrivão, os officiaes e continuos usarão nas sessões e audiencias o vestuario descripto no Regimento interno do Tribunal.

(...)

TITULO SECUNDO

Do processo

CAPITULO I

DO INQUERITO POLICIAL MILITAR

Art. 74. O inquerito policial militar consiste em um processo summario, em que se ouvirão o indiciado e o offendido, e duas ou tres testemunhas, e se fará o corpo de delicto ou qualquer exame e diligencia necessaria ao esclarecimento do facto o suas circumstancias.

Paragrapho unico. A autoridade que fizer o inquerito juntará aos autos uma lista das pessoas, além das já ouvidas, que tenham razão de saber do facto criminoso.

Art. 75. O inquerito pode ser instaurado:

Revista do Ministério Público Militar

a) ex-officio ou em virtude de determinação superior;

b) a requerimento da parte offendida ou de quem legalmente a represente;

c) em virtude de requisição do ministerio publico.

§ 1º O procedimento ex-officio compete á autoridade militar sob cujas ordens estiver o accusado, logo que ao conhecimento della chegue a noticia do crime que a este se attribue.

§ 2º A determinação para instauração do inquerito compete, observada a ordem hierarchica ou administrativa, ao superior ou chefe da autoridade a que se refere o paragrapho anterior.

§ 3º O requerimento e a requisição de que tratam as lettras b e c, serão dirigidos á autoridade militar sob cujas ordens servir o accusado.

Art. 76 A policia militar será exercida, pelos ministros da guerra e da marinha, inspectores de região, commandantes, chefes ou directores de estabelecimentos ou repartições militares, por si ou por delegado, que será official de patente.

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

Paragraphe unico. No caso de indicios contra um official, essa delegação só poderá ser exercida por outro de patente superior, ou igual mas de maior antiguidade.

Art. 77. A autoridade militar que presidir ao inquerito será auxiliada por militar idoneo de sua confiança e designação, o qual escreverá os termos necessarios e não poderá excusar-se nem ser recusado pela autoridade sob cujas ordens estiver servindo.

Art. 78. Terminadas as diligencias policiaes e autoadas todas as peças, no caso de delegação, serão os autos remetidos á autoridade que determinou ou requisitou a abertura do inquerito, seguidos de um relatorio.

§ 1º Si os factos constantes das averiguações constituirem contravenções da disciplina militar, proceder-se-á de conformidade com o disposto nos regulamentos disciplinares do Exercito e da Armada.

§ 2º Si os factos constituirem crime ou contravenção da competencia dos tribunaes civis, serão os autos remetidos á autoridade competente.

Revista do Ministério Público Militar

§ 3º Si os factos constituírem crime da competência dos tribunales militares, serão os autos remettidos ao auditor respectivo, e na 6ª circumscripção, ao auditor mais antigo, respectivamente, com jurisdicção no Exercito e na Armada.

Art. 79. O promotor poderá assistir por iniciativa propria ou por solicitação do presidente do inquerito aos termos deste.

Art. 80. Não haverá inquerito policial em caso de flagrante delicto, ou quando se julgar dispensavel por estar o facto já esclarecido.

CAPITULO II DA ACÇÃO CRIMINAL, DENUNCIA E PROCEDIMENTO EX-OFFICIO

Art. 81. O processo criminal inicia-se:

- a) por denuncia;
- b) ex-officio.

Cada um destes meios de acção póde ser precedido do inquerito policial militar.

Art. 82. A denuncia compete ao Ministerio Publico.

Art. 83. A denuncia deve conter:

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

a) a narração do facto criminoso com todas as circumstancias conhecidas;

b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego, ou os seus signaes caracteristicos, si o nome for ignorado;

c) as razões de convicção ou presumpção da delinquencia;

d) nomeação das testemunhas em numero nunca menor de tres nem maior de seis, e dos informantes.

Art. 84. A denuncia que não tiver os requisitos legaes não será recebida.

Art. 85. Não se admittirá denuncia de pae contra filho ou vice-versa; de irmão contra irmão, nem de advogado contra constituinte, pelos crimes que vier conhecer em confiança no exercicio da profissão.

Art. 86. A parte offendida poderá intervir para auxiliar o promotor, mas não lhe é licito produzir testemunhas além das arroladas, ou interpôr qualquer dos recursos legaes.

Paragpho unico. Do despacho que não admittir o auxiliar da accusação cabe recurso.

Revista do Ministério Público Militar

Art. 87. Compete ao offendido ou a quem tiver qualidade para represental-o o direito de invocar a acção do Ministerio Publico por meio de petição á autoridade militar a que estiver subordinado o accusado. O uso deste direito, porém, só será permittido antes da denuncia.

Paragrapho unico. A petição, que poderá ser acompanhada de documentos, será remettida pela referida autoridade ao auditor, que della dará vista ao representante do Ministerio Publico para proceder como de direito.

Art. 88. A denuncia, sob pena de responsabilidade criminal, será offerecida pelo promotor dentro de cinco dias, contados do recebimento do inquerito ou dos documentos em que ella se basear.

Art. 89. O procedimento ex-officio compete ao presidente do Supremo Tribunal ou ao auditor em todos os crimes quando, esgotado o prazo legal, não tiver sido apresentada a denuncia.

Art. 90. A acção criminal ex-officio será iniciada por meio de portaria, na qual o presidente do Supremo Tribunal ou o auditor exporá o facto com as suas circumstancias, e mandará autoar os papeis ou documentos que lhe tiverem sido

Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920

presentes, para proceder nos termos
ulteriores do processo.

(...)

*(Trechos que dispõem sobre a organização e atuação do
Ministério Público Militar)*